

# *Prefeitura Municipal de Mirai*

LEI Nº 1369/2006 de 28/03/2006

## CONCEDE ANISTIA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Município de Mirai, autuados ou lançados, inclusive os inscritos como dívida ativa, ou o denunciado espontaneamente, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005, proveniente de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direito, Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas, poderão ser pagos no prazo e com os descontos seguintes:

I - até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, com redução de 90% (noventa por cento), de juros moratórios e das multas, dos imposto e taxas citados no "caput";

II - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros moratórios e das multas referente aos tributos, conforme "caput" deste artigo;

III- em até 9 (nove parcelas) mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por centos) de juros moratórios e das multas, dos impostos e taxas citados no " caput" .

Art. 2º Os benefícios desta Lei não se aplicam aos casos em que a exigência fiscal tenha decorrido de prática de fraude ou simulação apurada no processo tributário administrativo.

Art.3º - O parcelamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoa jurídica, efetivado por denúncia espontânea, caracteriza a regular constituição dos créditos quanto aos respectivos valores nele incluídos.

Parágrafo Único - A retificação dos valores denunciados espontaneamente, para fins de parcelamento, só é admissível mediante a comprovação, por meio de documentação hábil, do erro quanto aos valores originalmente confessados.

Art.4º - É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

# *Prefeitura Municipal de Miral*

---

Art.5º - O saldo devedor objeto do parcelamento, sujeita-se, a partir da data da efetivação do benefício e não quitado no prazo legal:

I - à atualização monetária, no dia 1º cada mês, nos termos da legislação municipal vigente;

II - à incidência de juros de 10% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela atualizado, calculado no primeiro dia de cada mês subsequente à efetivação do parcelamento.

Art.6º - A concessão e efetivação do parcelamento está condicionada a um pagamento inicial, calculado em função do total do saldo devedor parcelado, com vencimento 03 (três) dias após a solicitação do benefício.

Parágrafo Único - A parcela subsequente vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento previsto no caput e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art.7º - As guias de pagamento do parcelamento serão enviadas no endereço cadastrado e poderão ser quitadas, até a data de sua validade, na rede bancária conveniada e seus correspondentes.

Art.8º - Para os parcelamentos de créditos em execução judicial em curso, deverá ser requerida a suspensão da Ação Judicial, pelo procurador responsável, após a efetivação do parcelamento.

Art.9º - Os honorários advocatícios, se houver, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art.10 - O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de desconto em conta bancária do devedor, que deverá, sob sua responsabilidade, assinar o Termo de Autorização para Desconto Automático junto à agência bancária da qual é correntista, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para prática dessa operação.

§ 1º - O interessado deverá manifestar sua opção pelo recolhimento das parcelas mediante débito em conta corrente, indicando o nome, os números do banco e da agência e o número da conta, por ocasião da formalização do parcelamento.

## CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11- O não pagamento de qualquer parcela, do parcelamento efetuado nos moldes da Lei nº 5.762/90, por um período de 150 (cento e cinquenta) dias, bem como a suspensão do recolhimento de duas parcelas consecutivas mediante desconto automático em conta corrente, implicará o cancelamento e a restauração do valor original das multas eventualmente, reduzidas, relativamente as parcelas não pagas.



# Prefeitura Municipal de Mirai

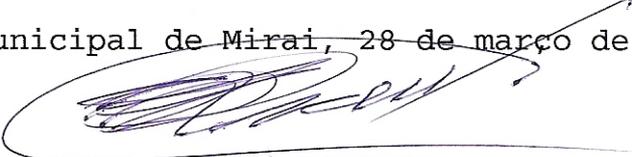
§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º -- Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á o prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

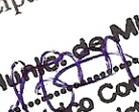
§ 3º - Em se tratando de créditos de ISSQN denunciados espontaneamente, o órgão competente procederá à imediata inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, independente de notificação, acrescido das multas moratórias aplicadas na ação fiscal homologatória de 70% (setenta por cento), com redução para 50% (cinquenta por cento), nos termos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai, 28 de março de 2006.

  
SERGIO LUIZ RESENDE  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**  
Certifico que Lei 1369/2006, foi publicada(o) nesta data, através de afixação no Quadro de Aviso desta Prefeitura, localizado na entrada do prédio sede, conforme disposto no Art. 87 da Lei Orgânica Municipal.  
Por ser verdade, firmo a presente.  
Mirai, MG, 18 / 04 / 2006

  
Pref. Muníc. de Mirai  
José Américo Cordeiro  
Secret. de Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro 05

às fols. 124 a 125 v.

Mirai, 28 / 03 / 2006

